SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001735-12.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Reginaldo Tavares
Requerido: Opto Eletrônica S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista movido por **REGINALDO TAVARES**, apenso aos autos da recuperação judicial de **OPTO ELETRÔNICA SA.** Alega, em resumo, que é credor das recuperandas no valor de R\$116.485,24, consoante certidão expedida pela 1ª Vara do Trabalho de São Carlos (fl. 10). Pede a inclusão de seu crédito, de ordem preferencial e os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 04/42.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 56).

O Administrador Judicial se manifestou (fl. 60) juntando parecer do perito contábil (fls. 61/62), opinando pela inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$93.926,26, em conformidade aos índices da Tabela do TJSP.

A recuperanda se opôs ao pedido. Alegou falta de procuração, falta de interesse de agir em manejar a presente habilitação de crédito e impugnou a atualização do do mesmo. (fls. 63/66).

O requerente manifestou-se (fls. 106/110).

O Ministério Público, às fls. 113/114, não se opôs à habilitação pretendida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir. O meio utilizado para a discussão acerca da habilitação do crédito em valor maior ao já habilitado se mostra satisfatório para o fim pretendido. O autor é credor da recuperanda e deseja a

habilitação de seu crédito, estando presentes as condições da ação necessárias.

Além disso, a procuração apresentada aos autos é suficiente à regularização da representação processual.

O administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico que analisou a contento os valores a serem habilitados.

As contribuições previdenciárias tem natureza fiscal, não sendo cabíveis sua habilitação nestes autos.

O artigo 9°, inciso II, da Lei n° 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado, nada havendo que se modificar.

Há, inclusive, aquiescência do fiscal da ordem jurídica, sendo o que basta.

Diante do exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista em favor de **REGINALDO TAVARES**, no valor de R\$93.926,26, tendo como devedora **OPTO ELETRÔNICA**, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

O crédito aqui discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do artigo. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao Administrador providenciar a correta inclusão na relação de credores.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

Cientifique-se o MP.

P.I.

São Carlos, 04 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA